

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E
TRANSPORTES
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 14/2022

Autor: Executivo Municipal

Assunto do Projeto: Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo e dá outras providências.

Relator nomeado pelas comissões: Roger Rodrigues Germiniano

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Colombo. Foi apresentada a justificativa, tendo sido informado que a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana, em seu art. 40, § 3º, determina que seja feita a revisão dos Planos Diretores periodicamente, pelo menos a cada 10 anos, observando para sua validade os mesmos procedimentos adotados para a elaboração do Plano Diretor, quais sejam: 1) procedimento participativo de planejamento da política urbana; e 2) anuência do Órgão Metropolitano (COMEC) para análise da compatibilidade com as diretrizes metropolitanas.

O projeto de lei em tela foi protocolado na data de 06 de outubro de 2022 e divulgado na Sessão Ordinária do dia 11 de outubro.

Na data de 23 de novembro do corrente ano, o Departamento Jurídico enviou para a Presidência da Casa o Parecer Jurídico-Legislativo sobre a matéria.

Na data de 28 de novembro foi realizada reunião conjunta das comissões para nomeação de relator.

II – Análise

A Constituição Federal estabelece no § 1º do artigo 182 que o plano diretor: 1) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana; 2) deve ser aprovado pela Câmara Municipal. Por seu turno, o § 2º do artigo 182 incumbe ao plano diretor definir as exigências fundamentais de ordenação da cidade que delineiam o cumprimento da função social da propriedade urbana. Na mesma linha, o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001), no § 1º do artigo 40, também estabelece que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento do Município, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas. Esse processo de planejamento da organização físico territorial da cidade que resulta no plano diretor deve ser participativo, na medida que a Constituição Nacional, em seu artigo 29, X, prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001, no § 4º do artigo 40, reza que: “No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”.

O Plano Diretor deve conter, pelo menos, três partes: fundamentação, diretrizes e instrumentalização. Na fundamentação, o documento deve explicitar as funções sociais da propriedade urbana e a política de desenvolvimento urbano, a caracterização de forma ampla (desde seus aspectos gerais até a estrutura administrativa), além de definir diagnósticos, prognósticos, alternativas e critérios de avaliação. As diretrizes devem, pelo menos, deixar nítido como será realizada a

ordenação da cidade, definindo ações para o uso e ocupação do solo, sistema viário e mobilidade urbana, infraestrutura urbana, equipamentos sociais e serviços públicos. Por fim, a instrumentalização do Plano Diretor deve apresentar os documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos que vão viabilizar a implantação das definições aprovadas para o desenvolvimento urbano.

No Projeto de Lei em tela, todas as partes que devem compor o texto base foram devidamente apresentadas, bem como todos os documentos legais que o instrumentalizam.

A matéria em análise encontra-se amparada na legislação pertinente, bem como a sua competência e iniciativa para apresentação do projeto. Quanto a Técnica Legislativa, a mesma atende integralmente a Lei Complementar nº 95/98.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 14/2022, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende os requisitos exigidos em lei, e está em consonância com a legislação pertinente ao tema, conforme demonstra o Parecer Jurídico-Legislativo nº 72/2022 do Departamento Jurídico da Casa.

Colombo, 19 de dezembro de 2022.

ROGER RODRIGUES GERMINIANO (Professor Roger)
Relator